SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2284141 - AL (2026/0289679-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	UBIRATAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PENA ACESSÓRIA DO ART. 293 DO CTB. FIXAÇÃO PELO MESMO PRAZO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça que manteve condenação por homicídio culposo na direção de veículo automotor (CTB, art. 302), com pena de 2 anos, substituída por restritivas de direitos, imposição da suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da sanção corporal e prestação pecuniária fixada em 2 salários mínimos, parcelada em 10 vezes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a fixação da pena acessória de suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 anos, correspondente ao período da pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal e sem circunstância judicial desfavorável, viola o art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro; e (ii) saber se a prestação pecuniária deve ser afastada ou reduzida por alegada hipossuficiência, inclusive com apontada violação do art. 44 do Código Penal, e possibilidade de parcelamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro prevê duração entre 2 meses e 5 anos para a suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação, sem critérios de gradação. Cabe ao julgador fixar o prazo conforme as peculiaridades do caso concreto, com atenção à gravidade do delito e à

Documento eletrônico VDA59901661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: cf926ae8-3b4e-4073-a051-ef3f379d756d

culpabilidade do agente, independentemente das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, sendo legítima a fixação pelo mesmo período da pena privativa de liberdade.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ. A pretensão de redimensionamento demandaria revolvimento da gravidade concreta da conduta e do grau de culpabilidade delineados nas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

5. Quanto à prestação pecuniária, a invocação do art. 44 do Código Penal é deficiente, pois o critério de fixação do valor é regido pelo art. 45, § 1º, do Código Penal, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF. As instâncias ordinárias assentaram a inexistência de comprovação da hipossuficiência e a proporcionalidade do valor fixado (2 salários mínimos, em 10 parcelas), de modo que a revisão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

6. A assistência pela Defensoria Pública não presume miserabilidade do condenado. Eventual impossibilidade superveniente de adimplemento deve ser apreciada pelo Juízo da execução penal, competente para ajustar a forma de cumprimento da sanção substitutiva mediante demonstração concreta da inviabilidade nos termos do título executivo. O pedido subsidiário de parcelamento já foi atendido na condenação.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: cf926ae8-3b4e-4073-a051-ef3f379d756d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2284141 - AL (2026/0289679-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	UBIRATAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PENA ACESSÓRIA DO ART. 293 DO CTB. FIXAÇÃO PELO MESMO PRAZO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça que manteve condenação por homicídio culposo na direção de veículo automotor (CTB, art. 302), com pena de 2 anos, substituída por restritivas de direitos, imposição da suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da sanção corporal e prestação pecuniária fixada em 2 salários mínimos, parcelada em 10 vezes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a fixação da pena acessória de suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 anos, correspondente ao período da pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal e sem circunstância judicial desfavorável, viola o art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro; e (ii) saber se a prestação pecuniária deve ser afastada ou reduzida por alegada hipossuficiência, inclusive com apontada violação do art. 44 do Código Penal, e possibilidade de parcelamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59642759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:16
Código de Controle do Documento: 48301f06-f935-4c38-a5bf-ed466eaa4c83

3. O art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro prevê duração entre 2 meses e 5 anos para a suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação, sem critérios de gradação. Cabe ao julgador fixar o prazo conforme as peculiaridades do caso concreto, com atenção à gravidade do delito e à culpabilidade do agente, independentemente das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, sendo legítima a fixação pelo mesmo período da pena privativa de liberdade.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ. A pretensão de redimensionamento demandaria revolvimento da gravidade concreta da conduta e do grau de culpabilidade delineados nas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

5. Quanto à prestação pecuniária, a invocação do art. 44 do Código Penal é deficiente, pois o critério de fixação do valor é regido pelo art. 45, § 1º, do Código Penal, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF. As instâncias ordinárias assentaram a inexistência de comprovação da hipossuficiência e a proporcionalidade do valor fixado (2 salários mínimos, em 10 parcelas), de modo que a revisão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

6. A assistência pela Defensoria Pública não presume miserabilidade do condenado. Eventual impossibilidade superveniente de adimplemento deve ser apreciada pelo Juízo da execução penal, competente para ajustar a forma de cumprimento da sanção substitutiva mediante demonstração concreta da inviabilidade nos termos do título executivo. O pedido subsidiário de parcelamento já foi atendido na condenação.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por UBIRATAN DA SILVA SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS assim ementado:

> *Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PENA ACESSÓRIA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta pelo acusado em face de sentença que o condenou às penas de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicialmente aberto, substituída por duas restritivas de direitos e de suspensão do direito de obter permissão ou de dirigir veículo automotor pelo mesmo período da sanção, pela prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, conforme previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a pena acessória de suspensão do direito de dirigir deve ser reduzida ou afastada; (ii) estabelecer se a prestação pecuniária fixada é desproporcional diante da alegada hipossuficiência do réu. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A suspensão do direito de dirigir constitui efeito*

Documento eletrônico VDA59642759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:16
Código de Controle do Documento: 48301f06-f935-4c38-a5bf-ed466eaa4c83

legal da condenação pelo crime previsto no art. 302 do CTB, possuindo natureza sancionatória e preventiva voltada à segurança viária. 4. A legislação não fixa critérios objetivos para a duração da pena acessória, cabendo ao julgador defini-la conforme as peculiaridades do caso concreto, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. A jurisprudência do STJ admite a fixação da suspensão da habilitação pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, especialmente quando compatível com a gravidade da conduta. 6. No caso concreto, a fixação da suspensão pelo prazo de 2 anos revela-se proporcional à pena aplicada, inexistindo fundamento para sua redução. 7. A prestação pecuniária foi fixada em conformidade com o art. 45, §1º, do Código Penal, observando a gravidade do delito e as circunstâncias do caso, não havendo excesso. 8. A alegação de hipossuficiência não afasta, por si só, a pena pecuniária, podendo eventual impossibilidade de cumprimento ser apreciada pelo juízo da execução penal. A gratuidade de justiça não se confunde com a prestação pecuniária, por possuírem naturezas distintas. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso conhecido e não provido.

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no recurso especial, insurgindo-se contra o julgamento monocrático e sustentando a ocorrência de violação a legislação federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado, com o consequente provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 352/363).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

Da alegada violação do art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro

A questão consiste em definir se a fixação da pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 anos – idêntico ao da pena privativa de liberdade – contraria o art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro quando a reprimenda corporal tenha sido estabelecida no mínimo legal, sem circunstância judicial desfavorável.

O art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro delimita a duração da sanção entre 2 meses e 5 anos, mas não estabelece critérios de gradação. Diante dessa omissão, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que compete ao julgador estabelecer o prazo segundo as peculiaridades do caso concreto, com especial atenção à gravidade do delito e à culpabilidade do agente, sem que esteja adstrito às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Mais do que isso: a Sexta Turma assentou a possibilidade de imposição da sanção pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. Confira-se:

Documento eletrônico VDA59642759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:16
Código de Controle do Documento: 48301f06-f935-4c38-a5bf-ed466eaa4c83

RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. TEMPO DE DURAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CULPABILIDADE DO ACUSADO. APLICAÇÃO PELO MESMO PERÍODO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 273, caput, do Código de Trânsito Brasileiro prevê que a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, deve ter duração de 2 (dois) meses a 5 (cinco) anos, sem estabelecer critérios precisos para a gradação desta pena. Diante da omissão no texto legal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o Magistrado deve, de acordo com as peculiaridade do caso concreto, com especial atenção à gravidade do delito e à culpabilidade do agente, estabelecer o prazo de duração da sanção acessória.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que, em razão das circunstâncias concretas do crime, da culpabilidade do condenado e do tipo de delito praticado no trânsito, é possível a imposição da pena acessória de suspensão do direito de dirigir pelo mesmo período da pena privativa de liberdade.

3. No caso, o Recorrido, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, assumiu a direção de veículo automotor em rodovia estadual, trazendo consigo 2 (dois) passageiros. No curso da direção, em alta velocidade, o Recorrido perdeu o controle do veículo ao passar por uma lombada, terminando por colidir com o veículo em uma árvore, o que causou a morte de um dos passageiros por politraumatismo craniano e produziu lesões corporais no outro.

4. Considerando que as circunstâncias concretas do delito evidenciam a necessidade de maior censura à conduta praticada, mostra-se adequada a majoração do período de duração da pena de suspensão do direito de dirigir para que esta coincida com o mesmo prazo de duração da pena privativa de liberdade, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

5. Recurso especial provido para fixar a pena acessória de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada.

(REsp n. 1.886.080/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.)

Na mesma direção, ao redimensionar a pena corporal em razão do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, esta Corte Superior manteve a suspensão da habilitação pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, reafirmando que a gradação da sanção do art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro se rege pela proporcionalidade e pela razoabilidade aferidas no caso concreto:

[...]

A fixação da penalidade de suspensão da habilitação deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a gravidade do delito e o grau de culpabilidade do agente.

[...] (REsp n. 2.148.551/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Documento eletrônico VDA59642759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:16
Código de Controle do Documento: 48301f06-f935-4c38-a5bf-ed466eaa4c83

A premissa da qual parte o recorrente – a de que a fixação da pena-base no mínimo legal impõe, por simetria necessária, o mínimo de 2 meses para a sanção do art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro – é justamente aquela que a orientação consolidada afasta, ao desvincular a gradação da pena acessória das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Some-se a isso que, no caso, o prazo não foi estabelecido acima daquele estipulado para a pena corporal: foi fixado em exata correspondência com ela, precisamente a solução chancelada pela Sexta Turma.

Os julgados invocados nas razões recursais não infirmam essa conclusão. Os que decidem em sentido contrário provêm de Tribunais de Justiça e, por isso, não se prestam a demonstrar a alegada contrariedade à lei federal; e o precedente desta Corte Superior transcrito à e-STJ fl. 303, julgado em 2004, é anterior ao entendimento atualmente consolidado.

Assim, tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, cuja aplicação, como é sabido, não se restringe ao recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional. De outra parte, o acolhimento da pretensão de redimensionamento exigiria revolver a gravidade concreta da conduta e o grau de culpabilidade tal como delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Da alegada violação do art. 44 do Código Penal

Pretende o recorrente o afastamento da prestação pecuniária ou, subsidiariamente, sua redução a 1 salário mínimo, com parcelamento, ao fundamento de que se encontra desempregado e não dispõe de meios para adimpli-la.

O primeiro óbice é a deficiência da fundamentação recursal. O art. 44 do Código Penal disciplina os requisitos, a duração e as hipóteses de conversão da pena restritiva de direitos – substituição que, no caso, foi deferida ao recorrente –, e não o critério de fixação do valor da prestação pecuniária, matéria regida pelo art. 45, § 1º, do Código Penal, único dispositivo efetivamente enfrentado pelo acórdão recorrido. A ausência de pertinência entre o dispositivo apontado como violado e a tese deduzida impede a exata compreensão da controvérsia e atrai a Súmula n. 284/STF.

Ainda que superado esse ponto, o pedido esbarra na Súmula n. 7/STJ. As instâncias ordinárias, soberanas no exame do acervo fático-probatório, assentaram que a hipossuficiência alegada não veio acompanhada de qualquer elemento concreto de comprovação e que o valor – 2 salários mínimos, fracionado em 10 parcelas mensais – é proporcional à gravidade do delito e às circunstâncias do caso. Rever tais premissas, para concluir pela impossibilidade de pagamento, demandaria novo exame de fatos e provas. Registre-se, ademais, que a assistência prestada pela Defensoria Pública não faz presumir a miserabilidade do assistido. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59642759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:16
Código de Controle do Documento: 48301f06-f935-4c38-a5bf-ed466eaa4c83

> *[...]*
>
> *A alegação de hipossuficiência deve ser comprovada para justificar a redução da pena pecuniária, não sendo presumida diante da assistência pela Defensoria Pública.*
>
> *[...]* (AgRg no AREsp n. 2.570.899/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024.)

Por fim, eventual impossibilidade de adimplemento, sobretudo se superveniente, encontra sede própria no Juízo da execução penal, a quem compete ajustar a forma de cumprimento da sanção substitutiva às condições pessoais do condenado, mediante demonstração concreta da inviabilidade do cumprimento nos termos do título executivo (REsp n. 2.132.269/PE, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

Acrescente-se que o pedido subsidiário de parcelamento já se encontra atendido no próprio título condenatório, que determinou o pagamento da prestação pecuniária em 10 parcelas mensais, com vencimento a partir do trânsito em julgado (e-STJ fl. 235).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:16
Código de Controle do Documento: 48301f06-f935-4c38-a5bf-ed466eaa4c83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.284.141 / AL

Número Registro: 2026/0289679-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07013243320198020051 7013243320198020051

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UBIRATAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UBIRATAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:48
Código de Controle do Documento: 5c0205f5-5023-4171-8329-0588e728e3f0

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:48
Código de Controle do Documento: 5c0205f5-5023-4171-8329-0588e728e3f0